PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 11/2025 – ***Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de São Sebastião do Oeste, institui o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.***

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Lei nº 011/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que institui a Política Municipal de Turismo de São Sebastião do Oeste/MG, cria o Sistema Municipal de Turismo, o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR).

A proposição está acompanhada de justificativa formal e encontra respaldo em instrumentos normativos federais, estaduais e locais.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei nº 11/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa a regulamentação da política municipal referente ao turismo e suas ações.

A justificativa fundamenta a necessidade de promoção do turismo em todas as suas vertentes, potencializando o município nesta importante vertente da economia e desenvolvendo os aspectos culturais, sociais, educacionais, econômicos e ambientais que envolve.

Trata-se de típica matéria de competência legislativa municipal.

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O art. 12 da Lei Orgânica Municipal também reconhece como de competência municipal a normatização da estrutura administrativa, da fiscalização urbanística, do uso do solo, do funcionamento de atividades comerciais e da simplificação dos atos administrativos.

O art. 171 da Lei Orgânica elenca o turismo dentre as prioridades do Município.

Além disso, o projeto também complementa e regulamenta normas gerais previstas na legislação federal e estadual, o que é autorizado pelo art. 30, II da Constituição, que confere ao Município competência suplementar.

Assim, temos que a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A criação de órgão administrativo vinculado diretamente ao Executivo também encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, este encontra-se nos parâmetros da Lei Federal nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo); Lei Estadual nº 18.030/2009, que estabelece os critérios do ICMS Turístico (Critério Turismo do ICMS Solidário); Constituição Federal (arts. 6º, 23, 30, 170 e 216-A); Constituição do Estado de Minas Gerais (arts. 4º, 214 e 218); Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Oeste (arts. 4º, 12, 171 e 180).

A Constituição Federal de 1988 estabelece fundamentos jurídicos importantes para a formulação de políticas públicas de turismo, entre os quais se destacam:

Art. 6º, caput: o turismo está inserido no conjunto dos direitos sociais, na medida em que contribui para a cidadania, cultura e lazer; Art. 23, incisos III e IV: define como competência comum dos entes federativos a proteção de bens culturais e o fomento à cultura; Art. 170, caput e inciso II: estabelece que a ordem econômica se fundamenta na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, observando-se, entre outros

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

princípios, a função social da propriedade; Art. 216-A: prevê o Sistema Nacional de Cultura, com cooperação entre os entes federados para valorização e promoção do patrimônio cultural, do qual o turismo é parte relevante.

A Carta Magna estadual também consagra o dever do Estado e dos Municípios na proteção e promoção do turismo.

Importante destacar aqui os benefícios que o Município terá com a aprovação desta Lei em face do ICMS TURÍSTICO (LEI ROBIN HOOD – LEI ESTADUAL Nº 18.030/2009), cuja proposta legal também tem como escopo habilitar o Município de São Sebastião do Oeste ao recebimento de repasses do ICMS Turístico, previsto como um dos critérios de distribuição do ICMS Solidário pela Lei Estadual nº 18.030/2009.

Nos termos do art. 2º, inciso XIII, da referida lei, será destinado percentual do ICMS aos municípios que atenderem a critérios técnicos de habilitação turística, como:

1) Existência de Política Municipal de Turismo formalizada por lei;
2) Funcionamento regular do COMTUR;
3) Execução de ações definidas em Plano Municipal de Turismo;
4) Instituição e movimentação do Fundo Municipal de Turismo.

Portanto, a aprovação da norma em análise cria as condições legais para que o Município ingresse na política de repasse do ICMS Turístico, promovendo maior autonomia financeira, incremento de receitas e estímulo à atividade econômica local.

Por fim, importante destacar que todas as políticas públicas devem ser regulamentadas e providas de mecanismos para sua execução, desde o planejamento até a fiscalização.

Feitas estas considerações, conclui-se que o projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo encontra-se dentro da legalidade.

Desta forma, regular a proposta apresentada.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º. 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está não redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

Todavia, por adequação legal, sugere-se as seguintes modificações redacionais, com fito em melhor adequar a redação legal e à redação legislativa:

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de São Sebastião do Oeste, institui o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

[...]

Art. 6º. O Plano Municipal de Turismo do Município de São Sebastião do Oeste /MG, tem duração de quatro (04) anos e será elaborado pela Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), valendo-se de equipe técnica especializada, para permitir maior flexibilidade ao Município na elaboração, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:

[...]

Art. 16 – As cadeiras representativas do conselho serão:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo;

II – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

III – 1 (um) representante da Secretaria de Educação;

III – 1 (um) representante dos Equipamentos Turísticos;

IV – 1 (um) representante dos movimentos culturais e artísticos;

V- 1 (um) representante da ACIASSO.

[...]

Art. 19

[...]

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Turismo a gestão, ordenação, movimentação e aplicação dos recursos do FUMTUR.

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

[...]

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 729 de 24 de junho de 2019.

Deve ser suprimido o Art. 22, cuja redação afronta o art. 167, IV da Constituição Federal, que veda a realização de despesas sem prévia autorização legislativa. Nos termos da Lei nº 4.320/1964, o remanejamento deve se dar por crédito especial autorizado por lei específica e compatível com o PPA e LDO.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Por fim, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Câmara de Vereadores **AS LEIS ORDINÁRIAS DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA SIMPLES**, observados os demais termos das leis ordinárias.

O projeto de Lei em exame deve ser objeto de duas discussões, na forma do disposto pelo art. 145 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Assessoria Jurídica manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 14 de maio de 2025.

Valéria Rezende Oliveira
Assessoria Jurídica
OAB/MG 123.716

Rua Deputada Maria Pena n.º 01, Centro – São Sebastião do Oeste/MG
CEP: 35.567-000 – Telefax 37 3286-1105 - e-mail: adm@saosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

PARECER EM CONJUNTO N.º 021/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 11/2025 – ***Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de São Sebastião do Oeste, institui o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.***

AUTOR: Prefeito Rômulo Roncally Beirigo.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

1. **RELATORES DA PROPOSIÇÃO:**

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR UANDERSON GERALDO XAVIER**

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FÁBIO SANTOS DE ALMEIDA**

RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Foram sugeridas emendas redacionais inclusas a este parecer.

A Assessoria Contábil ofertou parecer pela regularidade do projeto.

1. **VOTOS DOS RELATORES:**

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores aderem integralmente ao parecer jurídico, reconhecendo o mérito da proposta e destacando sua importância para o desenvolvimento econômico e cultural do Município. O texto encontra-se redigido de forma técnica e alinhado às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998 e ao Regimento Interno da Câmara, merecendo, contudo, alguns ajustes redacionais e esclarecimentos normativos, os quais serão sugeridos ao final deste parecer.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

2. **PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:**

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES COM AS EMENDAS REDACIONAIS APRESENTADAS.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 14 de maio de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata